

PARECER N.º 33/CITE/2004

Assunto: Parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida, ..., nos termos do artigo 24.º da Lei 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, *ex vi* do n.º 2 do art.º 3.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto
Processo n.º 30/2004

I – OBJECTO

1. ... – ..., L.da, solicitou da CITE o parecer a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio. Junta cópia do processo disciplinar que lhe foi instaurado em 04.05.19.

2. A nota de culpa integra as seguintes acusações:
 - a) A trabalhadora, com a categoria profissional de trabalhadora de limpeza, deu as seguintes faltas no corrente ano de 2004:
 - No mês de Fevereiro:
Dias 16, 19 e 25;
 - No mês de Março:
Dias 3, 12, 15, 16, 18, 26 e 29;
 - No mês de Abril:
Dias 7, 15, 19, 24, 26, 28 e 30;
 - No mês de Maio:
Dias 4, 6, 7, e 10.O que perfaz um total de 21 dias.

 - b) *Nunca a trabalhadora efectuou qualquer comunicação à empresa, nem apresentou qualquer motivo justificativo para as suas sucessivas ausências aos períodos normais de trabalho suprarreferidos;*

- c) Tais faltas, diz a empresa, *assumem, nos termos da conjugação dos artigos 225.º, 228.º e 229.º n.º 6 do Código do Trabalho, a natureza jurídica de faltas injustificadas*; consubstanciando uma violação culposa e frontal do dever de assiduidade (n.º 1 do artigo 121.º) e, pelo número de faltas, uma infracção disciplinar grave (n.ºs 1 e 2 do artigo 231.º) de forma continuada;
 - d) Conclui referindo que o comportamento da trabalhadora, *porque gravemente culposo, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho para efeitos do n.º 1 do artigo 396.º, integrando o conceito de justa causa previsto na alínea g) do n.º 3, do Código de Trabalho.*
3. A empresa notifica a trabalhadora da nota de culpa, por carta registada, com aviso de recepção, em 04.05.19.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 4. Compulsado o presente processo disciplinar, constata-se que a trabalhadora recebeu a nota de culpa, através da sua assinatura aposta no aviso de recepção dos Correios, em 04.05.24.
- 5. Porém, a trabalhadora devidamente notificada da nota de culpa, nada disse nem apresentou justificação alguma para as faltas dadas, não tendo assim usado do direito legal que a lei lhe confere em sede disciplinar de realizar a sua defesa em momento próprio.
- 6. Decorre desta atitude, de não reagir à acusação, que esta Comissão não tem elementos para emitir parecer sobre uma eventual justificação das faltas dadas.
- 7. Tanto mais que, ultrapassadas que foram as 10 faltas injustificadas interpoladas no mesmo ano, não carece de demonstração, por parte da empresa, da existência de prejuízos ou riscos graves, como preceitua a alínea g) do n.º 3 do artigo 396.º do Código de Trabalho, para que se considere este comportamento da trabalhadora passível de integrar o conceito de justa causa de despedimento.

8. Refira-se a este propósito que “... a quebra de confiança no empregado no cumprimento pela contra-parte do seu dever de assiduidade, constituindo um comportamento culposo e grave, (que) impossibilita também a subsistência das relações de trabalho entre ambos estabelecidas e, por isso, é justa causa de despedimento” (Ac. da Rel. do Porto, 82.10.25).

III – CONCLUSÃO

9. Assim, ao abrigo do n.º 1 do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, a CITE deliberou não se opor ao despedimento da trabalhadora ...

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE PRESENTES NA REUNIÃO DE 2004.06.25